



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

LEI n°. 552/2009.

Em 05 de maio de 2009.

REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E ADOÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA NO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º A reestruturação de carreiras dos servidores do magistério e o correspondente Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Magistério Público do Município de Santa Helena obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

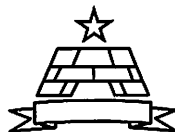
Art. 2º Integram a carreira do Magistério Público do Município de Santa Helena os profissionais que exercem a atividade típica de docência e os que prestam suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação e de assistência psicológica.

Parágrafo único. Os profissionais do Magistério Público do Município de Santa Helena são submetidos à legislação específica geral que estabelece o regime jurídico único para os servidores do Município, ao Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Santa Helena, e, subsidiariamente, ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Helena.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - **Cargo de Magistério** — o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas, por lei, cometidas ao profissional do magistério público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Município de Santa Helena, provido em caráter efetivo e vinculado ao regime jurídico de que trata o Parágrafo Único do **art. 2º**, desta Lei Complementar.

II - **Função** — a atividade específica desempenhada pelo profissional da educação no processo educacional escolar, identificada pela natureza e pelos diferentes



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos na legislação pertinente ao Sistema Municipal de Ensino.

III - **Classe** — o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério público, segundo as exigências de titulação, atribuições e responsabilidades.

IV - **Padrão** — a posição do profissional do magistério dentro da organização da classe, para fins de remuneração.

V - **Categoria Funcional** — o conjunto de cargos de mesma natureza funcional.

VI - **Carreira** — o conjunto sistematizado dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público, caracterizados pelo desempenho das atividades típicas relacionadas ao art. 2º e que ensejem ao servidor alcançar, sucessivamente e mediante promoções, as classes e padrões superiores da carreira.

VII — **Grupo Ocupacional** — Quadro Permanente de Carreira representado pelo conjunto das Categorias Funcionais dos Professores e dos Profissionais de Apoio Pedagógico do Magistério Público do Município, estes caracterizados pelos profissionais que desempenham funções de apoio pedagógico direto à atividade docente relacionados ao art. 2º, pertencentes, com exclusividade de lotação, à Secretaria da Educação.

VIII - **Sistema Municipal de Ensino** — compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria da Educação, os conselhos a ela integrados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

IX - **Matriz Vencimental** — O conjunto de níveis seqüenciais de classes e padrões de vencimento, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

Parágrafo único. As classes têm desdobramento nos padrões vencimentais dos quadros e tabelas constantes do **ANEXO I** a esta Lei Complementar, compondo o **GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, designado pelo código MAG-400.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

AO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

Art. 4º A presente Lei Complementar, norteadas pelos princípios do dever do Estado com a educação pública, obrigatória e de qualidade para todos, e também para a gestão democrática do ensino público, tem por:

I - princípios:

- a) a valorização dos profissionais do magistério público;
- b) o estímulo ao trabalho e à permanência em sala de aula;
- c) a melhoria do padrão de qualidade do ensino público gratuito prestado pelo Município de Santa Helena;

II - fundamentos:

- a. o estabelecimento de um sistema permanente de capacitação do servidor;
- b. a preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviços de melhor qualidade à população, por intermédio da humanização do serviço público;
- c. o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, no mérito e desempenho funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;
- d. a isonomia remuneratória entre funções e cargos iguais e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, com a escolaridade exigida para sua função e a qualificação profissional;
- e. a valorização do profissional da educação escolar, onde o profissional faz a carreira e a sua remuneração;
- f. a valorização de atividades extra-escolares;
- g. o sistema de mérito apurado para o desenvolvimento na carreira, onde todos são avaliados;
- h. a dinamização da estrutura de recursos humanos no magistério;
- i. a constituição de um corpo funcional permanente;

III - objetivos:

- a. a busca da qualidade e resultados em padrões de excelência;
- b. o incentivo e a educação continuada dos quadros técnicos e ao auto-aperfeiçoamento do servidor;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

- c. o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e interpessoais;
- d. a oportunidade de crescimento e interesse profissional;
- e. a possibilidade de desenvolvimento funcional, com reflexos na remuneração;
- f. o atingimento de metas propostas no Planejamento Estratégico da Secretaria da Educação e no Plano de Desenvolvimento da Escola;
- g. a definição de uma política vencimental condigna;
- h. a garantia de promoção na carreira dos profissionais do ensino municipal, de acordo com o crescente aperfeiçoamento e desempenho profissionais;

IV - vantagens:

- a. a implantação de um sistema racional, simples e imediato de promoção funcional;
- b. o reconhecimento do desempenho do servidor;
- c. o aumento da produtividade e de melhores condições de trabalho;
- d. o estímulo do auto-desenvolvimento;
- e. a preparação constante do servidor para assumir atribuições de maior complexidade;
- f. a transparência quanto às expectativas de promoção;
- g. a estruturação de um sistema que valorize a avaliação de desempenho vinculada à obtenção de resultados.

Art. 5º A valorização dos profissionais do magistério público do Município de Santa Helena é assegurada, ainda, pela garantia de:

I - ingresso nas classes e padrões iniciais que integram a Carreira do Magistério Público Municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, para esse fim, remunerado;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

III - piso salarial profissional;

IV - remuneração condigna para os profissionais da educação;

V - desenvolvimento funcional, consistente em promoções periódicas baseadas na titulação ou na habilitação, e na avaliação de desempenho, obedecidos os interstícios estabelecidos, quando for o caso;

VI - período de atividades reservado a estudos, reforço escolar, desenvolvimento de projetos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho;

VIII - participação nos órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;

IX - exercício, em caráter preferencial, dos encargos de direção nas unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público do Município de Santa Helena será buscada pela garantia de fornecimento dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, e também pelo estabelecimento de uma relação adequada entre o número de alunos e o professor em cada sala de aula, a jornada de trabalho, os demais profissionais do magistério público e as condições materiais da unidade de ensino, segundo parâmetros estabelecidos em razão dos recursos disponíveis.

TÍTULO III

CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Seção Única

Estruturação

Art. 7º A carreira do Magistério Público do Município de Santa Helena é constituída pelos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar, vinculados às atividades finalísticas da Secretaria da Educação **por área de atuação** e integrados ao



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, designado pelo código MAG-400.

Parágrafo único. Constituem fases da carreira:

- I - o ingresso, sempre por concurso de provas e títulos;
- II - o estágio probatório;
- III - a promoção, representada pela Progressão Vertical e a Progressão Horizontal.

Art. 8º A estrutura das carreiras, categorias funcionais, nomenclatura, classes, quantitativos e padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL são os constantes do Segmento I, Tabelas 1 e 2; Segmento II, Tabelas 1 a 5, e Segmento III, do ANEXO I, a esta Lei Complementar.

§ 1º Observadas as atribuições especificadas para cada classe, não há hierarquia ou vínculo de subordinação entre os padrões, as classes e os cargos, considerando-se iguais os deveres e direitos inerentes ao exercício dos respectivos cargos e funções dentro do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal.

§ 2º As especificações de classe, contendo as atribuições típicas dos cargos que integram as categorias funcionais do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal, serão expedidas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

FUNÇÕES COMETIDAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

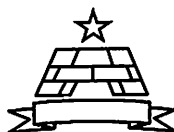
Seção I

Funções Genéricas

Subseção I

Professores

Art. 9º A Categoria Funcional Professor é composta pelos cargos de provimento efetivo:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

I - Professor de Educação Básica I, código MAG-401.1;

II - Professor de Educação Básica II, código MAG-401.2.

Parágrafo Único. Os Professores do Ensino Fundamental exercem suas funções nas seguintes áreas:

I - O Professor de Educação Básica I na Educação Infantil ou no ciclo/segmento que constituir as séries iniciais do Ensino Fundamental;

II – O **Professor do Ensino Básico II** no ciclo/segmento que constituir as séries finais do Ensino Fundamental, na educação regular, especial e de suplência.

Art. 10. No exercício de suas funções, os Professores deverão integrar-se ao processo pedagógico de sua unidade de ensino, desenvolvendo, genericamente, atividades docentes nos ciclos/segmentos dos níveis em que for desdobrado – no Município, o Ensino Fundamental, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Helena.

Subseção II

Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 11. A Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico é composta dos cargos de provimento efetivo de:

I - Planejador Educacional, código MAG-402.1;

II - Orientador Educacional, código MAG-402.2;

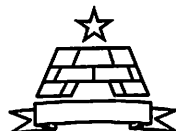
III - Supervisor Educacional, código MAG-402.3;

IV – Inspetor Educacional, código MAG-402.4;

V - Psicopedagogo Educacional, código MAG-402.5.

VI – Coordenador Pedagógico, Código MAG – 402.6

Art. 12. As classes iniciais da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico do GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO – MAG-400 serão providas por profissional com formação mínima em nível superior, obtida, regra geral, em curso de



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós-graduação, obedecida a qualificação específica para cada cargo e admitida a modalidade Normal ou equivalente.

§ 1º Para o ingresso no cargo de Psicopedagogo Educacional exigir-se-á, no mínimo, Curso Superior de Psicologia.

§ 2º Exigir-se-á, para o ingresso — e como pré-requisito para o exercício funcional dos Profissionais de Apoio Pedagógico experiência docente anterior mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino — público ou privado.

§ 3º No exercício de suas funções, os Profissionais de Apoio Pedagógico deverão integrar-se ao processo pedagógico de sua unidade de ensino, desenvolvendo, genericamente, atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes, em todos os ciclos/segmentos dos níveis, em que for desdobrado — no Município, o Ensino Fundamental, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Helena.

Seção II

Funções Específicas dos

Profissionais do Magistério

Subseção I

Professores

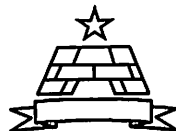
Art. 13. Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor desempenham precipuamente a função docente, a qual congrega as atividades específicas de:

I - participação na elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade do Município de Santa Helena;

II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino onde tiver exercício;

III – oferecimento de aprendizado ao aluno, com zelo, dedicação e eficiência;

IV - prestação efetiva de serviço nos dias letivos e horas de aula estabelecidos no Calendário Escolar, além da participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

V - estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

VI - colaboração com as ações de articulação da unidade de ensino com as famílias e a comunidade;

VII - participação nos órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - exercício, em caráter preferencial, do encargo de direção das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino observado o disposto no art. 60, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O regulamento a esta Lei Complementar poderá estabelecer outras atribuições específicas para os integrantes da Categoria Funcional **Professor**.

Subseção II

Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 14. Os ocupantes dos cargos efetivos da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico desempenham as funções de suporte pedagógico direto às atividades de docência das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, a qual congrega as atividades genéricas de:

I - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade do Município de Santa Helena;

II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta da unidade de ensino;

III - desenvolvimento de ações voltadas, em clima participativo, à integração dos alunos no processo educativo a cargo da unidade de ensino;

IV - colaboração com as ações de articulação entre a unidade, a família e a comunidade;

V - assistência direta ao aluno, visando a superação de dificuldades e sua adaptação, integração e orientação;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

VI - prestação de aconselhamento vocacional e na solução de problemas pessoais, em ação conjunta com os demais Profissionais de Apoio Pedagógico, os Professores, a Família e a Comunidade;

VII – acompanhamento do processo educacional escolar, orientando os alunos, individualmente ou em grupos.

Art. 15. As atribuições específicas dos Profissionais de Apoio Pedagógico complementam as atribuições genéricas e serão definidas em regulamentação própria pelos órgãos oficiais superiores de Educação.

CAPÍTULO III

INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Concurso Público

Art. 16. Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Helena, no Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Santa Helena e os requisitos constantes desta Lei Complementar.

Art. 17. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, código MAG-400, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º O ingresso dar-se-á no primeiro padrão de vencimento da classe inicial correspondente a cada cargo de provimento efetivo.

§ 2º O regulamento e demais normas necessárias à realização do concurso público serão estabelecidos mediante Edital, decreto e/ou portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As classes iniciais da Categoria Funcional Professor do GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO – MAG-400 serão providas mediante concurso público de provas e de títulos, exigindo-se, como qualificação profissional básica, e observando-se ainda outras formações e títulos de escolaridade constantes do ANEXO I:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

I - para o Cargo de Professor de Educação Básica I: formação para o Magistério em nível médio completo, na modalidade Normal ou equivalente, até o ano de 2010;

I a - ou curso normal superior, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Infantil e ou Fundamental;

II - para o Cargo de Professor de Educação Básica II: formação para o Magistério em licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência no Ensino Fundamental e ou ensino Médio.

III – O acesso a qualquer Cargo ou função do presente Plano de forma automático fica terminantemente negado, o mesmo só poderá ocorrer mediante concurso público específico promovido pelo Município de Santa Helena.

Seção II

Nomeação, Posse e Exercício

Art. 19. A nomeação para os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400 depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

§ 1º O ato de nomeação, indelegável, inscreve-se na esfera de atribuições do Prefeito do Município de Santa Helena.

§ 2º Os integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400 têm lotação fixada, sem exceção, na Secretaria da Educação.

Art. 20. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão, entre outros, o regime jurídico de vinculação, a declaração de titulação em outro cargo público na esfera municipal, estadual ou federal, as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.

Art. 21. O ato de designação de servidor do magistério público do Município de Santa Helena recém-empossado, para ter exercício nas unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, é da competência funcional do Secretário da Educação.

CAPÍTULO IV REGIME DE TRABALHO

Seção Única Jornada Semanal de Trabalho



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

Subseção I Professores

Art. 22. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor é constituída de **horas de aula** e de **horas de atividades**.

§ 1º A **hora de aula**, com duração efetiva de 50 (cinquenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica plena e direta com os alunos.

§ 2º A **hora de atividades**, com duração efetiva de 60 (sessenta) minutos, é aquela destinada a reforço escolar, estudos, desenvolvimento de projetos, aperfeiçoamento profissional, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da unidade de ensino, participação nas reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar e dedicação ao aprimoramento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

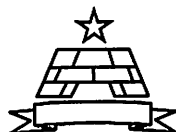
Art. 23. A jornada básica de trabalho do Professor magistério polivalente Professor básico I, é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em **20 (vinte) horas aula** e **5 (cinco) horas atividades**, compreendendo, basicamente, uma jornada mensal de 100 (cem) horas., caracterizando uma jornada de 30 horas.

Parágrafo 1º. A jornada básica de trabalho do Professor de ensino básico II é de **25 (vinte) horas aulas efetivas**, com duração de 50 (cinquenta) minutos HORA/AULA, para os professores ministrantes de disciplinas específicas seriadas e os mesmos portando cursos de licenciatura e acréscimos semanais **05 (cinco) horas atividades**, compreendendo, basicamente, uma jornada mensal de 100 (cem) horas., caracterizando uma jornada de 30 horas.

Parágrafo 2º. - As horas de atividade serão prestadas na unidade de ensino onde o Professor tenha exercício, e, excepcionalmente, em local diverso, segundo determinação do Secretário da Educação.

Art. 24. Os Professores poderão, facultativamente — e a critério da Administração, exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas de aula e 8 (oito) horas de atividades.

Parágrafo Único. Os padrões de vencimento correspondentes à jornada alternativa de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais serão definidos em lei específica, observado o disposto no art. 30.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

Parágrafo 3º. Os procedimentos vencimentais deverão obedecer no ato do efetivo pagamento o que determina os artigos 23 e 24 a proporcionalidade em relação à carga horária trabalhada pelo professor em efetivo exercício de sala de aula.

Art. 25. A fim de suprir eventualmente vagas ocorridas no corpo docente do Magistério Público Municipal, e também para se promover a substituição temporária nos casos de impedimentos, licenças e demais afastamentos legais, os Professores do Grupo Magistério Público Municipal — **MAG-400** poderão ser designados para ministrar aulas, em regime de carga horária suplementar, em turmas diversas das que sejam titulares nas unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, observado o disposto no art. 32.

Art. 26. Os servidores que forem designados, na forma do art. 25, para prestar serviço em carga horária suplementar, entendido este encargo como tarefa excedente às atribuições normais dos seus respectivos cargos, serão remunerados mediante a Gratificação por Carga Horária Suplementar.

Art. 27. A carga horária suplementar, prestada de forma contínua ou fracionária, a ser atribuída aos servidores alcançados pelo art. 25, desta Lei Complementar, não poderá exceder a **20 (vinte)** horas de aula, por semana, correspondendo basicamente a **100 (cem)** horas de aula por mês.

§ 1º Na convocação de que trata a cabeça deste artigo será resguardada a proporção entre as horas de aula e as horas de atividade.

§ 2º O valor da hora de aula prestada em regime de carga horária suplementar corresponde a 70% (setenta por cento) do valor da hora de aula da jornada normal de trabalho.

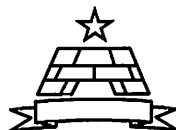
Subseção II

Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 28. A jornada básica de trabalho dos Profissionais de Apoio Pedagógico (Planejador Educacional; Orientador Educacional; Supervisor Educacional; Inspetor Educacional e Psicopedagogo Educacional) Coordenador Pedagógico, é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas convenientemente em horários que coincidam com a prestação das horas de aula e das horas de atividades dos Professores.

Subseção III

Diretores e Diretores-Adjuntos



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

Art. 29. A jornada de trabalho dos Diretores e dos Diretores-Adjuntos é de 40 (quarenta horas) semanais, distribuídas em conformidade com os interesses da Administração Escolar, observado o disposto no art. 32.

Subseção IV

Direito Especial a Férias

Art. 30. Os Professores com efetivo exercício em regência de classe nas unidades escolares da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino gozarão férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da Administração Escolar.

Parágrafo único. Os Professores que não estiverem no efetivo exercício de regência de classe gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias.

Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 31. Os Profissionais de Apoio Pedagógico gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração Escolar.

Subseção V

Disposições Comuns à Seção

Art. 32. Aos professores e profissionais de apoio pedagógico que acumulem cargos na administração pública federal, estadual ou municipal não será permitido o exercício do encargo de direção das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino nem atribuído o regime de trabalho a que se referem os artigos 24 e 25 desta Lei Complementar.

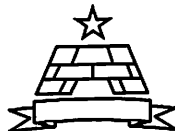
Art. 33. O Chefe do Poder Executivo editará, por decreto, a regulamentação necessária à aplicação do disposto nesta Seção.

CAPÍTULO V DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. O desenvolvimento funcional na carreira dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL é baseado na titulação, na qualificação, na aferição de conhecimentos e experiência profissional e na avaliação de



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

desempenho do servidor, através de comissão designada para tal finalidade, seguido o que determina o Regime Jurídico Único.

§ 1º O desenvolvimento funcional dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, concedido a título de promoção, é dado por **Progressão Vertical** e por **Progressão Horizontal**.

§ 2º A **Progressão Vertical** e a **Progressão Horizontal** constituem as linhas naturais de promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400.

§ 3º A primeira Progressão Funcional a ser concedida aos profissionais do magistério somente ocorrerá em relação aos servidores já efetivados no serviço público municipal; aos demais integrantes de cargos do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400, após a conclusão do estágio probatório.

§ 4º Os certificados e os diplomas relativos aos níveis de escolaridade mínima exigidos nesta Lei Complementar para aqueles que ingressaram por concurso público nos cargos do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400 não serão considerados para efeito de Progressão Funcional.

§ 5º Não haverá Progressão Funcional de servidor do Grupo Ocupacional Magistério — MAG-400 que estiver:

- I - no decorrer do estágio probatório;
- II - em situação de disponibilidade;
- III - afastado para responder a processo administrativo disciplinar;
- IV - em gozo de licença sem remuneração;
- V - em regime de cedência;
- VI - afastado para o exercício de mandato eletivo;
- VII - em atividades alheias ao exercício das funções de magistério;
- VIII - em gozo de licença para atividade política.
- IX - Por período inferior ao que foi disponibilizado pelo professor que concluir especializações, pós-graduações, mestrado e doutorado e não cumprir o interstício para seu efetivo afastamento das funções do cargo efetivo para aposentadoria.

§ 6º A definição dos critérios e parâmetros, e bem assim o estabelecimento dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório do desenvolvimento funcional serão estabelecidos em regulamentação própria, através de resolução da comissão avaliação corroborada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

Art. 35. Na apreciação dos títulos de graduação e de pós-graduação, para os fins desta Lei Complementar, observar-se-á a legislação emanada do Conselho Nacional de Educação, Conselho estadual de Educação ou Conselho Municipal de Educação.

Seção II Progressão Vertical Subseção I Disposições Gerais

Art. 36. Observado o disposto no § 5º deste artigo, a Progressão Vertical, que somente ocorrerá no cargo a que pertença o profissional do magistério, consiste, sem a exigência de interstícios, na elevação para a classe superior ou a correspondente à formação específica ou a outras formações previstas nesta Lei Complementar obtidas em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos.

§ 1º Para os efeitos da cabeça deste artigo, considera-se formação específica os seguintes títulos de pós-graduação na área de educação:

- I - O Grau de Pós-Graduado, *lato sensu*, em curso de pós-graduação de duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou mais;
- II - O Grau de Mestre, *stricto sensu*;
- III - O Grau de Doutor, *stricto sensu*.

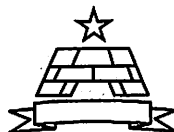
§ 2º Constituem condições essenciais para que o profissional do magistério público municipal tenha direito à Progressão Vertical:

I - que haja correlação direta entre os certificados e diplomas apresentados e bem assim aos cursos de graduação e os de formação específica e a sua área de formação acadêmica, ou a de sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;

II - a apresentação, à Secretaria da Administração — por intermédio da Secretaria da Educação, dos certificados e diplomas obtidos, expedidos ou reconhecidos por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente;

III - observância aos critérios que forem definidos em regulamentação editada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A Progressão Vertical ocorre de uma classe para outra dentro do mesmo cargo.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

§ 4º A Progressão Vertical far-se-á mantendo-se, na nova classe, o padrão horizontal ocupado antes dessa promoção.

§ 5º A Progressão Vertical fica limitada a uma concessão por ano para cada integrante do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal.

§ 6º - Todo e qualquer benefício que importar em ônus a Folha de Pagamentos deverá ser solicitado a SEDUC – Secretaria de Educação e Esporte de Santa Helena, através de REQUERIMENTO do profissional de magistério para análise e encaminhamento posterior a Secretaria de Administração do Município de Santa Helena para sua implantação.

Subseção II

Progressão Vertical dos Professores

Art. 37. Em obediência aos critérios gerais da Subseção I, desta Seção, a Progressão Vertical dos integrantes da Categoria Funcional Professor ocorrerá:

I - relativamente ao Professor de Educação Básica I, **MAG-401.1** – Segmento I Tabela 1 de vencimentos. 401.1

- a. para a Classe MAG-401.1.2, quando concluir **curso de atualização**, assim entendido aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração individual mínima entre 120 (cento e vinte) e máxima 180 (cento e oitenta) horas;
- b. para a Classe MAG-401.1.3, quando concluir **curso de especialização**, assim entendido aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades, com duração mínima de 181 (cento e oitenta e um) horas, ou mais, até 360 horas.
- c. para a Classe MAG-401.1.4, quando concluir Curso de Licenciatura Plena; e passará a compor a tabela 3 de vencimentos – 401.1.2 que será equivalente a tabela 2 vencimentos – 401.2.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

Tabela Especial – Inciso I – Letra c – Artigo 37. Cód MAG 401.1.2 para 401.2

Ordem	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso I e II da presente Lei, Classe MAG-401.1.2 letra c	Carga Horária por unidade titulada.	Percentual a ser Pago por Título incidente sobre o Vencimento do Servidor;	Condições de pagamento limitado a:
001	TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO	360 h ou mais ou 423 h/a.	15% (quinze por cento), por título	LIMITE MÁXIMO DE 2 (dois) TÍTULOS
002	TÍTULO – MESTRE	Lato Senso ou Stricto Senso	50% (cinquenta por cento), por cada título.	Sem limites
003	TÍTULO – DOUTOR	Stricto Senso	100% (cem por cento), por cada título.	Sem limites

d. para a Classe MAG-401.1.5, quando concluir Curso de atualização; e, para a Classe MAG-401.1.6, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

e. para a Classe MAG-401.1.7 quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

f. para a Classe MAG-401.1.8 quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*.

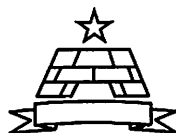
II - relativamente ao Professor de Educação Básica II, **MAG-401.2**: Tabela 2 vencimentos – 401.2.

- para a Classe MAG-401.1.1, quando concluir **curso de atualização**, assim entendido aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) horas;
- para a Classe MAG-401.1.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*; até 360 horas.

c. para a Classe MAG-401.2.3 quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

c. para a Classe MAG-401.2.4 quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*.

III – Tabela de pagamento em percentuais correspondentes conforme cargo/Classe a que pertence o Servidor:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

a) - TABELA - A - Professor Educação Básica I – Segmento I Tabela 1 de vencimentos. 401.1

Ordem	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso I e II da presente Lei, Classe MAG-401.1.	Carga Horária por unidade titulada.	Percentual a ser Pago por Título incidente sobre o Vencimento do Servidor;	Condições de pagamento limitado a:
001	TÍTULO – ATUALIZAÇÃO	Mínimo de 120 horas	1% (hum por cento), por cada título.	LIMITE MÁXIMO DE 4 (quatro) TÍTULOS
002	TÍTULO/ ESPECIALIZAÇÃO	Até 360 horas	5% (cinco por cento), por cada título.	LIMITE MAXIMO DE 2 (dois) TÍTULOS

b) TABELA – B - Professor Educação Básica II – segmento 1 – tabela 2 vencimentos – 401.2.

Ordem	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso I e II da presente Lei, Classe MAG-401.2.	Carga Horária por unidade titulada.	Percentual a ser Pago por Título incidente sobre o Vencimento do Servidor;	Condições de pagamento limitado a
001	TÍTULO - ATUALIZAÇÃO	120 horas	1% (hum por cento), por cada título.	LIMITE -MÁXIMO DE 4 (quatro) TÍTULOS
002	TÍTULO/ ESPECIALIZAÇÃO	até 360 horas	5% (cinco por cento), por cada título.	LIMITE -MAXIMO DE 2 (dois) TÍTULOS
003	TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO	360 h ou mais ou 423 h/a	15% (quinze por cento), por título	LIMITE -MÁXIMO DE 2 (dois) TÍTULOS
004	TÍTULO – MESTRE	Lato Senso ou Stricto Senso	50% (cinquenta por cento), por cada título.	Sem limites
005	TÍTULO – DOUTOR	Stricto Senso	100% (cem por cento), por cada título.	Sem limites



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

c) TABELA – C - Profissionais de Apoio Pedagógico

Ordem	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso I e II da presente Lei, Classe MAG-402.1, 402.2, 402.3, 402.4, 402.5 e 402.6	Carga Horária por unidade titulada.	Percentual a ser Pago por Título incidente sobre o Vencimento do Servidor;	Condições de pagamento limitado a
001	TÍTULO - ATUALIZAÇÃO	120 horas	1% (hum por cento), por cada título.	LIMITE - MÁXIMO DE 4 (quatro) TÍTULOS
002	TÍTULO/ ESPECIALIZAÇÃO	ATÉ 360 horas	5% (CINCO por cento), por cada título.	LIMITE - MAXIMO DE 2 (dois) TÍTULOS
003	TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO	360 h ou mais 423 H/A.	15% (quinze por cento), por título	LIMITE - MÁXIMO DE 2 (duas) TÍTULOS
004	TÍTULO – MESTRE	Lato Senso ou Stricto Senso	50% (cinquenta por cento), por cada título.	Sem limites
005	TÍTULO – DOUTOR	Stricto Senso	100% (cem por cento), por cada título.	Sem limites

Subseção III

Progressão Vertical dos Profissionais

de Apoio Pedagógico

Art. 38. Em obediência aos critérios gerais da Subseção I, desta Seção, a Progressão Vertical dos integrantes da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico ocorrerá:

I - relativamente ao Planejador Educacional, MAG-402.1:

- para a Classe MAG-402.1.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;
- para a Classe MAG-402.1.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

c. para a Classe MAG-402.1.4 quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*;

II - relativamente ao Orientador Educacional, MAG-402.2:

a. para a Classe MAG-402.2.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

b. para a Classe MAG-402.2.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

c. para a Classe MAG-402.2.4, quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*;

III - relativamente ao Supervisor Educacional, MAG-402.3:

a. para a Classe MAG-402.3.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

b. para a Classe MAG-402.3.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

c. para a Classe MAG-402.3.4, quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*;

IV - relativamente ao Inspetor Educacional, MAG-402.4:

a. para a Classe MAG-402.4.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

b. para a Classe MAG-402.4.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

c. para a Classe MAG-402.4.4, quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*;

V - relativamente ao Psicopedagogo Educacional, MAG-402.5:

a. para a Classe MAG-402.5.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

b. para a Classe MAG-402.5.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

c. para a Classe MAG-402.5.4, quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*.

Seção III

Progressão Horizontal

Art. 39. A Progressão Horizontal do profissional da educação ocorrerá em razão da qualificação do trabalho docente e de suporte pedagógico — e satisfação dos seguintes critérios:

I - avaliação de desempenho no trabalho;

II - qualificação em cursos oferecidos pela Secretaria da Educação ou por instituições credenciadas;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

III – avaliação periódica de aferição de conhecimentos e de experiência profissional na área em que o profissional exerça suas funções e de conhecimentos pedagógicos;

IV - interstício de 5 (cinco) anos no padrão vencimental em que se encontra.

§ 1º Os interstícios são contados a partir da data de inclusão do servidor no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos em que a Secretaria da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, os critérios dos incisos II e III da cabeça deste artigo deixarão de ser exigidos para efeito de Progressão Horizontal.

§ 3º A Progressão Horizontal ocorre de um padrão vencimental para o subsequente dentro da mesma classe.

§ 4º A definição dos critérios, parâmetros e procedimentos a serem adotados para a Progressão Horizontal obedecerão à regulamentação própria a ser editada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI REMUNERAÇÃO Seção I Disposições Gerais

Art. 40. A remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400 é composta por um **nível de vencimento**, correspondente ao **Padrão** em que o servidor esteja posicionado dentro da **classe (ANEXO I)** e por **vantagens salariais**.

Art. 41. Sem prejuízo de outras vantagens salariais conferidas em caráter uniforme aos servidores do Município de Santa Helena, poderá ser concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal — MAG-400 a Gratificação por Carga Horária Suplementar, na forma da Subseção I da Seção II deste CAPÍTULO.

Seção II

Vantagens Salariais

Subseção I

Gratificação por Carga



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

Horária Suplementar

Art. 42. A concessão e o pagamento da Gratificação de Carga Horária Suplementar obedecerão ao que prescreve a Subseção I da Seção I do CAPÍTULO IV deste TÍTULO.

Subseção II

Disposições Comuns à Seção

Art. 43. A regulamentação do disposto nesta Seção será expedida mediante decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

COMPOSIÇÃO INICIAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DENTRO DO PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

CAPÍTULO I

QUADRO PERMANENTE

Seção I

Integração dos Cargos

Subseção I

Integração dos Cargos de Professor — Lei nº 513/98

Art. 44. Observados os critérios de identidade, denominação, simbologia e requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso, os cargos efetivos de Professor, Classes Professor de Educação Básica I e II, que integram o Grupo Magistério, a que se refere a cabeça do art. 1º da Lei nº 454, cujos titulares, portadores de titulação para o magistério, à época, foram admitidos por concurso público, ficam transformados, e conseqüentemente incluídos no Quadro Permanente do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal — código MAG-400, de acordo com o ANEXO II, a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O posicionamento vencimental dos servidores de que trata este artigo, obedecerá ao disposto no ANEXO II, Quadro I, a esta Lei Complementar.

Subseção II

Transposição dos Cargos da Categoria Funcional Professor — Lei nº 233/1990

Art. 45. Os cargos que integram a Categoria Funcional Professor de Educação Básica I e de Professor de Educação Básica II, a que se refere a Lei nº 234/1990 — Estatuto do Magistério Público do Município de Santa Helena, datada de 20 de agosto de 1990, fica REVOGADA, amparada no que dispõe a Lei nº 9.934/96, de 20 de dezembro



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases Nacional da Educação. Os seus Cargos são transpostos para o Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal – código MAG-400, de acordo com o ANEXO II – Quadro II, a esta Lei Complementar.

Seção II

Transposição dos Cargos da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico – Lei do plano Lei 513-2007

Art. 46. Os cargos que integram a Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico, a que se refere a Lei atual, são transpostos para o Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal – código MAG-400, de acordo com o ANEXO II, Quadro III, a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 47. Passam a constituir o Quadro Especial do Magistério Público Municipal os atuais servidores, não concursados, que integram o Quadro Especial criado pelo art. 1º, caput, da Lei nº 513, cujos cargos são considerados doravante como de provimento isolado, com vencimento básico único, e extintos, automaticamente, à medida que forem vagando.

Parágrafo Único. Observados os critérios da cabeça deste artigo, os cargos que constituirão o Quadro Especial do Magistério Público Municipal terão a nomenclatura constante do ANEXO III a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Art. 48. Passam a constituir o Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal os atuais servidores do magistério não integrados aos quadros a que se referem os CAPÍTULOS I e II, deste TÍTULO, e que estiverem em efetivo exercício de função docente à data desta Lei Complementar, cujos cargos são considerados doravante como de provimento isolado, com vencimento básico único, e extintos, automaticamente, à medida que forem vagando.

Parágrafo Único. Observados os critérios da caput deste artigo, os cargos que constituirão o Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal terão a nomenclatura constante do ANEXO IV a esta Lei Complementar.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS AO TÍTULO

Art. 49. A composição dos Quadros de Pessoal que integram este TÍTULO somente alcança os servidores do Magistério Público Municipal submetidos ao regime jurídico de natureza estatutária adotado pelo Município de Santa Helena.

Art. 50. Os servidores abrangidos pelas prescrições constantes deste TÍTULO apostilarão os seus títulos de nomeação na Secretaria da Administração para fins de atualização da nova situação funcional.

Parágrafo único. Os procedimentos inerentes ao apostilamento de que trata este artigo serão desenvolvidos em processo administrativo regular, instruído com formulário próprio, cabendo a decisão sobre o apostilamento ao Secretário da Administração.

Art. 51. A jornada básica semanal de trabalho dos servidores de que tratam os CAPÍTULOS II e III deste TÍTULO, enquanto no exercício de atividade docente, é a mesma atribuída aos integrantes do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400.

Art. 52. O Quadro Especial do Magistério Público e o Quadro Suplementar do Magistério Público extinguir-se-ão com a ocorrência de vacância do último cargo a eles integrado.

TÍTULO V

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 53. As atividades de direção ou de administração escolar, de apoio pedagógico, técnico, administrativo e operacional são remuneradas mediante a nomeação para o exercício do cargo em comissão respectivo, observada legislação específica.

Art. 54. O Poder Executivo do Município de Santa Helena, com a necessária colaboração da União e do Estado da Paraíba, instituirá programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício — no nível médio e no superior — em instituições credenciadas, além de programas de aprimoramento em serviço.

Parágrafo Único. A instituição e o desenvolvimento dos programas de que trata a cabeça deste artigo tomará em consideração:

- I - a prioridade em áreas carentes de professores;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na carreira;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo, quando possível, as que empreguem recursos de educação à distância.

Art. 55. O servidor do magistério municipal, efetivado, terá direito a afastamento, com ou sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo, para fins de realização de cursos de formação continuada, aprimoramento profissional e de pós-graduação, mestrado e doutorado.

§ 1º A retribuição tratada na cabeça deste artigo refere-se à remuneração integrada apenas pelo vencimento e as vantagens de natureza permanente percebidas pelo servidor.

§ 2º O afastamento somente será concedido ao servidor quando não for possível compatibilizar os horários de exercício do cargo com o curso a ser realizado.

§ 3º O afastamento poderá ser em tempo integral ou parcial, conforme a necessidade do curso freqüentado, devendo o cedido permanecer no quadro pelo mesmo período em lhe for dado o benefício após seu retorno.

§ 4º A licença será concedida pelo tempo necessário para freqüência ao curso.

Art.56. Para o afastamento de que trata o art. 55 serão observados os seguintes critérios:

I - os cursos devem ser compatíveis e ter relação direta com o cargo exercido e a área de atuação do servidor;

II – o servidor deve fazer parte do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Município previsto nesta Lei Complementar;

III – o servidor deve estar atuando na área específica há pelo menos 2 (dois) anos, como membro efetivo do magistério municipal.

§ 1º A cada ano poderá ser concedida licença para até 2 (dois) professores e 1 (um) profissional de apoio pedagógico em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Em havendo interessados em número superior ao fixado para cada categoria funcional, serão escolhidos os candidatos com maior tempo de serviço no magistério



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

municipal. Se houver empate na contagem do tempo de serviço, a escolha dar-se-á mediante sorteio público.

§ 3º O afastamento será concedido somente nos casos em que não inviabilize o funcionamento da unidade escolar onde o servidor tenha exercício funcional.

Art. 57. O servidor do magistério que obtiver licença para os fins de que trata o art. 55 e que for desligado do curso, exonerado, a pedido, ou demitido no período correspondente ao dobro do tempo de afastamento ressarcirá aos cofres públicos municipais os valores despendidos durante o afastamento para realização do curso para o qual foi autorizado a realizar.

Art. 58. A admissão, mediante contrato por tempo determinado, de professores e de profissionais de apoio pedagógico destinada a atender a necessidade excepcional de interesse público no Sistema Municipal de Ensino obedecerá ao que dispõe a Lei Municipal nº 454, de 18 de maio de 2004, e sua regulamentação.

Art. 59. Os Professores e os Profissionais de Apoio Pedagógico somente poderão ser cedidos para órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino se a cessão ocorrer sem ônus para o órgão onde são lotados, salvo nos casos previstos em legislação específica.

§ 1º A cessão de servidores do Magistério será por prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a conveniência da Administração.

§ 2º A cessão de servidores do magistério público municipal somente ocorrerá após a assinatura de convênios de cooperação e assistência recíproca com os entes públicos e órgãos interessados.

Art. 60. A presente Lei, define e determina que, os cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto serão preenchidos em obediência aos seguintes critérios:

I – até a metade dos cargos existentes na estrutura administrativa será preenchido, por Professores do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal;

II – o restante, por livre nomeação do Executivo Municipal.

Art. 61. A gestão do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Magistério Público Municipal será auxiliada por uma Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal, que terá as seguintes competências:

I – analisar os pedidos sobre promoção funcional;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

II – elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional, com base nas informações de avaliação funcional dos servidores do Magistério Público Municipal prestadas pelas Secretarias da Educação e da Administração;

III – classificar os candidatos à promoção funcional, encaminhando as relações respectivas ao Secretário da Educação;

IV – pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnicos e administrativos do sistema de promoção;

V – receber, analisar, instruir e emitir parecer nos recursos impetrados sobre promoção funcional, submetendo o processo, por intermédio da Secretaria da Educação, ao Secretário da Administração.

Art. 62. A Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal será composta mediante ato do Prefeito do Município, da seguinte forma:

I – 1 (um) servidor indicado pela Secretaria da Educação, que será o seu Presidente;

II – 1 (um) servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, já efetivado, indicado pelo órgão representativo de classe;

III – 1 (um) servidor indicado pela Secretaria da Administração.

IV – 1 representante do sindicato dos profissionais da Educação;

V – 1 representante do Conselho Municipal de Educação

§ 1º É vedado ao membro da Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal participar de ato ou de reunião em que for apreciado ou decidido assunto de seu interesse próprio ou de parente consanguíneo ou afim na linha direta ou colateral, até o terceiro grau civil.

§ 2º As demais competências, a duração dos mandatos, as atribuições dos membros e demais normas de funcionamento da Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal – criação de regimento interno para a comissão, e serão definidas mediante decreto do Prefeito do Município.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2009.

CAPÍTULO II CLÁUSULA REVOCATÓRIA

Art. 64. Ficam revogados:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

I - os seguintes dispositivos legais:

a) Todos os artigos e parágrafos da Lei nº 513/2007, PCCSM, de 04 de maio de 2007;

II - as leis:

a) Leis nº. 454/2004, nº. 344/1998, e lei nº. 234/90, seus incisos e parágrafos;

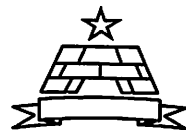
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. *Será permitido, em caráter excepcional e até o dia 31 de dezembro de 2010, que profissionais da educação sem a qualificação mínima exigida na Lei vigente do Plano de Carreira Cargos e Salários que exerçam os cargos de Professor Magistério nível médio;*

Art. 66. *A presente Lei, define e determina que, os cargos em comissão de Secretário, Diretores e Diretores-Adjuntos e Chefes de divisão, terão seus vencimentos adequados ao que emana da Lei nº 501/2007 - da estrutura administrativa básica do Município preenchidos em obediência a mesma.*

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba em 05 de maio de 2009.

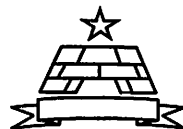

ELAIR DINIZ BRASILEIRO
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE CARREIRAS DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Cargos de Provimento Efetivo
ANEXO I (art. 3º, Parágrafo único; art. 8; 18 e 40)
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – CÓDIGO: MAG-400
Quadro I – CATEGORIA PROFISSIONAL: PROFESSORES – **MAG-401**
Subcategoria: Professores do Ensino Fundamental
Matriz Vencimental
Segmento 1 – Remuneração e Número de Cargos
Tabela 1 -Professor de Educação Básica I - **MAG-401.1**

CARGO	Núme- ro de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/(R\$)						
		MAG- 401.1.1.1	MAG- 401.1.1.2	MAG- 401.1.1.3	MAG- 401.1.1.4	MAG- 401.1.1.5	MAG- 401.1.1.6	MAG- 401.1.1.7
Professor Do Educação Básico I	40	950,00						
		MAG- 401.1.2.1	MAG- 401.1.2.2	MAG- 401.1.2.3	MAG- 401.1.2.4	MAG- 401.1.2.5	MAG- 401.1.2.6	MAG- 401.1.2.7

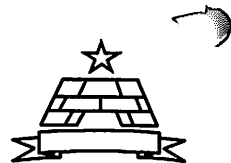


Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO II

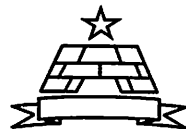
Segmento II - CATEGORIA FUNCIONAL: PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO – MAG-402
Tabela 2 - Planejador Educacional – **MAG-402.1**

CAR GO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/R\$						
Planejador Educacional	2	MAG- 402.1.1.1	MAG- 402.1.1.2	MAG- 402.1.1.3	MAG- 402.1.1.4	MAG- 402.1.1.5	MAG- 402.1.1.6	MAG- 402.1.1.7
		1.154,73						
		MAG- 402.1.2.1	MAG- 402.1.2.2	MAG- 402.2.2.3	MAG- 402.1.2.4	MAG- 402.1.2.5	MAG- 402.1.2.6	MAG- 402.1.2.7
		MAG- 402.1.3.1	MAG- 402.1.3.2	MAG- 402.1.3.3	MAG- 402.1.3.4	MAG- 402.1.3.5	MAG- 402.1.3.6	MAG- 402.1.3.7
		MAG- 402.1.4.1	MAG- 402.1.4.2	MAG- 402.1.4.3	MAG- 402.1.4.4	MAG- 402.1.4.5	MAG- 402.1.4.6	MAG- 402.1.4.7



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

		MAG-401.1.3.1	MAG-401.1.3.2	MAG-401.1.3.3	MAG-401.1.3.4	MAG-401.1.3.5	MAG-401.1.3.6	MAG-401.1.3.7
		MAG-401.1.4.1	MAG-401.1.4.2	MAG-401.1.4.3	MAG-401.1.4.4	MAG-401.1.4.5	MAG-401.1.4.6	MAG-401.1.4.7
		1.154,73						



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO II
Segmento 1 - Tabela 2 - Professor de Educação Básica II - MAG-401.2 (com Habilitação Específica)

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/(R\$)						
Professor do Ensino Básico II		MAG-401.2.1.1	MAG-401.2.1.2	MAG-401.2.1.3	MAG-401.2.1.4	MAG-401.2.1.5	MAG-401.2.1.6	MAG-401.2.1.7
		1.154,73						
	40	MAG-401.2.2.1	MAG-401.2.2.2	MAG-401.2.2.3	MAG-401.2.2.4	MAG-401.2.2.5	MAG-401.2.2.6	MAG-401.2.2.7
		MAG-401.2.3.1	MAG-401.2.3.2	MAG-401.2.3.3	MAG-401.2.3.4	MAG-401.2.3.5	MAG-401.2.3.6	MAG-401.2.3.7
		MAG-401.2.4.1	MAG-401.2.4.2	MAG-401.2.4.3	MAG-401.2.4.4	MAG-401.2.4.5	MAG-401.2.4.6	MAG-401.2.4.7



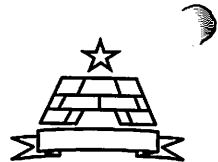
Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO I

Segmento II - CATEGORIA FUNCIONAL: PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO – MAG-402

Tabela 1 - Orientador Educacional – – MAG-402.2

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/R\$						
		MAG- 402.2.2.1	MAG- 402.2.1.2	MAG- 402.2.1.3	MAG- 402.2.1.4	MAG- 402.2.1.5	MAG- 402.2.1.6	MAG- 402.2.1.7
Orientador Educacional	2	1.154,73						
		MAG- 402.2.2.1	MAG 402.2.2.2	MAG- 402.2.2.3	MAG- 402.2.2.4	MAG- 402.2.2.5	MAG- 402.2.2.6	MAG- 402.2.2.7
		MAG- 402.2.3.1	MAG- 402.2.3.2	MAG- 402.2.3.3	MAG- 402.2.3.4	MAG- 402.2.3.5	MAG- 402.2.3.6	MAG- 402.2.3.7
		MAG- 402.2.4.1	MAG- 402.2.4.2	MAG- 402.2.4.3	MAG- 402.2.4.4	MAG- 402.2.4.5	MAG- 402.2.4.6	MAG- 402.2.4.7

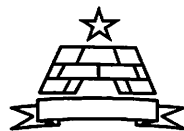


Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO III

Segmento II – Tabela 3 - Supervisor Educacional – MAG-402.3

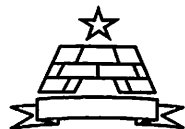
CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/(R\$)						
		MAG-402.3.1.1	MAG-402.3.1.2	MAG-402.3.1.3	MAG-402.3.1.4	MAG-402.3.1.5	MAG-402.3.1.6	MAG-402.3.1.7
Supervisor Educacional	5	1.154,73						
		MAG-402.3.2.1	MAG-402.3.2.2	MAG-402.3.2.3	MAG-402.3.2.4	MAG-402.3.2.5	MAG-402.3.2.6	MAG-402.3.2.7
		MAG-402.3.3.1	MAG-402.3.3.2	MAG-402.3.3.3	MAG-402.3.3.4	MAG-402.3.3.5	MAG-402.3.3.6	MAG-402.3.3.7
		MAG-402.3.4.1	MAG-402.3.4.2	MAG-402.3.4.3	MAG-402.3.4.4	MAG-402.3.4.5	MAG-402.3.4.6	MAG-402.3.4.7



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO VI
Segmento II — Tabela 6 - Inspetor Educacional — MAG-402.4

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/R\$						
Inspetor Educacional	2	MAG- 402.4.1.1	MAG-402.4.1.2	MAG-402.4.1.3	MAG-402.4.1.4	MAG- 402.4.1.5	MAG-402.4.1.6	MAG-402.4.1.7
		1.154,73						
		MAG-402.4.2.1	MAG-402.4.2.2	MAG-402.4.2.3	MAG-402.4.2.4	MAG-402.4.2.5	MAG-402.4.2.6	MAG-402.4.2.7
		MAG-402.4.3.1	MAG-402.4.3.2	MAG-402.4.3.3	MAG-402.4.3.4	MAG-402.4.3.5	MAG-402.4.3.6	MAG-402.4.3.7
		MAG-402.4.4.1	MAG-402.4.4.2	MAG-402.4.4.3	MAG-402.4.4.4	MAG-402.4.4.5	MAG-402.4.4.6	MAG-402.4.4.7

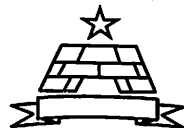


Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO IV

Segmento 1 — Tabela 4 – Psicopedagogo Educacional – MAG-402.5

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/R\$						
		MAG-402.5.1.1	MAG-402.5.1.2	MAG-402.5.1.3	MAG-402.5.1.4	MAG-402.5.1.5	MAG-402.5.1.6	MAG-402.5.1.7
Psicopedagogo Educacional	4	1.154,73						
		MAG-402.5.2.1	MAG-402.5.2.2	MAG-402.5.2.3	MAG-402.5.2.4	MAG-402.5.2.5	MAG-402.5.2.6	MAG-402.5.2.7
		MAG-402.5.3.1	MAG-402.5.3.2	MAG-402.5.3.3	MAG-402.5.3.4	MAG-402.5.3.5	MAG-402.5.3.6	MAG-402.5.3.7
		MAG-402.5.4.1	MAG-402.5.4.2	MAG-402.5.4.3	MAG-402.5.4.4	MAG-402.5.4.5	MAG-402.5.4.6	MAG-402.5.4.7

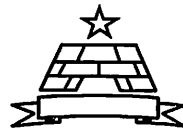


Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO V

Segmento II — Tabela 5 – Coordenador Pedagógico — **MAG-402.6**

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/R\$						
Coordenador pedagógico	3	MAG-402.5.1.1	MAG-402.5.1.2	MAG-402.5.1.3	MAG-402.5.1.4	MAG-402.5.1.5	MAG-402.5.1.6	MAG-402.5.1.7
		1.154,73						
		MAG-402.5.2.1	MAG-402.5.2.2	MAG-402.5.2.3	MAG-402.5.2.4	MAG-402.5.2.5	MAG-402.5.2.6	MAG-402.5.2.7
		MAG-402.5.3.1	MAG-402.5.3.2	MAG-402.5.3.3	MAG-402.5.3.4	MAG-402.5.3.5	MAG-402.5.3.6	MAG-402.5.3.7
		MAG-402.5.4.1	MAG-402.5.4.2	MAG-402.5.4.3	MAG-402.5.4.4	MAG-402.5.4.5	MAG-402.5.4.6	MAG-402.5.4.7

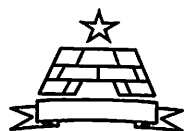


Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

Segmento II – Nomenclatura
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO

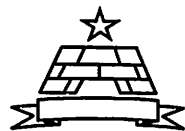
CARGOS/NOMENCLATURA/ESCOLARIDADE/PROGRESSÃO VERTICAL

CARGO	CÓDIGO/ CLASSE	ESCOLARIDADE EXIGIDA E OUTROS REQUISITOS	LINHAS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL
Subcategoria Funcional: Professores do Ensino Fundamental e/ou Infantil			
Professor Educação básica I (Estrutura existente).	MAG-401.1.1 MAG-401.1.2 MAG-401.1.3 MAG-401.1.4 MAG-401.1.5 MAG-401.1.6	a) formação para o Magistério em curso de ensino médio completo, na modalidade Normal ou equivalente até 2010 , ou; b) formação para o Magistério em nível superior em curso normal superior ou licenciatura – de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental. (Resolução nº. 1 de 01/02/2005 do CNE)	Progressão Vertical à Classe MAG-401.1.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.1.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.1.4 Progressão Vertical à Classe MAG-401.1.5 Progressão Vertical à Classe MAG-401.1.6 Todo e qualquer acesso só se dará por concurso publico.



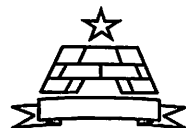
Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

Professor Educação básica I	MAG-401.2.1 MAG-401.2.2 MAG-401.2.3 MAG-401.2.4 MAG-401.2.5 MAG-401.2.6	Formação para o Magistério em nível superior de licenciatura – de graduação plena, com habilitação específica para a docência no Ensino Fundamental, e Infantil (Resolução nº. 1 de 01/02/2005 do CNE)	Progressão Vertical à Classe MAG-401.2.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.2.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.2.4 Progressão Vertical à Classe MAG-401.2.5 Progressão Vertical à Classe MAG-401.2.6
Professor do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio (com Habilitação Específica)			
Professor Educação básica II com Habilitação Específica em:		a) formação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura – de graduação plena, com habilitação em área específica; ou b1) formação superior em área correspondente – e complementação, nos termos da legislação vigente específica; b2) Curso de Nível Superior, acompanhado de Curso de Formação Pedagógica, no caso previsto no Parágrafo Único do	Todo e qualquer acesso só se dará por concurso publico.



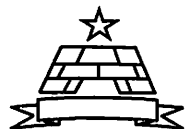
Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

			art. 1.º, da Resolução n.º 02/97 - CNE, desde que compatível com a área de conhecimento do cargo de Professor.	
Língua Portuguesa	MAG-401.2.1.1 MAG-401.2.1.2 MAG-401.2.1.3 MAG-401.2.1.4	Número de cargos na classe inicial: 6; mais 6 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.1.2 Progressão Vertical à Classe ANS-401.3.1.3 Progressão Vertical à Classe ANS-401.3.1.4
Ciências	MAG-401.2.2.1 MAG-401.2.2.2 MAG-401.2.2.3 MAG-401.2.2.4	Número de cargos na classe inicial: 5; mais 5 cargo distribuído para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.2.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.2.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.2.4
História	MAG-401.2.3.1 MAG-401.2.3.2 MAG-401.2.3.3 MAG-401.2.3.4	Número de cargos na classe inicial: 4; mais 4 cargos		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.3.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.3.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.3.4



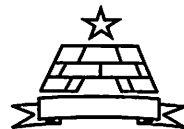
Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

		distribuídos para as demais classes.		
Matemática	MAG-401.2.4.1 MAG-401.2.4.2 MAG-401.2.4.3 MAG-401.2.4.4	Número de cargos na classe inicial: 5; mais 5 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.4.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.4.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.4.4
Geografia	MAG-401.2.5.1 MAG-401.2.5.2 MAG-401.2.5.3 MAG-401.2.5.4	Número de cargos na classe inicial: 4; mais 4 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.5.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.5.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.5.4
		Número de		Progressão Vertical à Classe



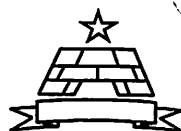
Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

Língua Estrangeira	MAG-401.2.6.1 MAG-401.2.6.2 MAG-401.2.6.3 MAG-401.2.6.1	cargos na classe inicial: 3; mais 3 cargos distribuídos para as demais classes.		MAG-401.3.6.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.6.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.6.4
Educação Física	MAG-401.2.7.1 MAG-401.2.7.2 MAG-401.2.7.3 MAG-401.2.7.4	Número de cargos na classe inicial: 3; mais 3 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.7.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.7.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.7.4
Professor Licenciado em: Educação Artística	MAG-401.2.8.1 MAG-401.2.8.2 MAG-401.2.8.3 MAG-401.2.8.4	Número de cargos na classe inicial: 3; mais 3 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.4



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

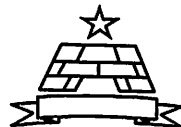
Professor Licenciado em Filosofia	MAG-401.2.9.1 MAG-401.2.9.2 MAG-401.2.9.3 MAG-401.2.9.4	Número de cargos na classe inicial: 4; mais 4 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.4
Professor Licenciatura em Química	MAG-401.2.10.1 MAG-401.2.10.2 MAG-401.2.10.3 MAG-401.2.10.4	Número de cargos na classe inicial: 2; mais 2 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.4
Professor Licenciatura em Física	MAG-401.2.11.1 MAG-401.2.11.2 MAG-401.2.11.3 MAG-401.2.11.4	Número de cargos na classe inicial: 2; mais 2 cargos distribuídos		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.4



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

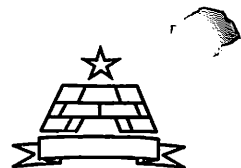
		para as demais classes.		
Professor Licenciatura em Biologia	MAG -401.2.12.1 MAG-401.2.12.2 MAG-401.2.12.3 MAG-401.2.12.4	Número de cargos na classe inicial: 2; mais 2 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3.8.4

CARGO	CÓDIGO/ CLASSE	ESCOLARIDADE EXIGIDA E OUTROS REQUISITOS	LINHAS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL
Tabela 2 – PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO – MAG-402.1/MAG-402.5			
Planejador Educativo	MAG-402.1.1 MAG-402.1.2 MAG-402.1.3 MAG-402.1.4	Curso Superior de Pedagogia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós- Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior a 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-402.1.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.1.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.1.4



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

Orientador Educacional	MAG-402.2.1 MAG-402.2.2 MAG-402.2.3 MAG-402.2.4	Curso Superior de Pedagogia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior a 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-402.2.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.2.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.2.4
Supervisor Educacional	MAG-402.3.1 MAG-402.3.2 MAG-402.3.3 MAG-402.3.4	Curso Superior de Pedagogia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior a 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-402.3.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.3.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.3.4
Inspetor Educacional	MAG-402.4.1 MAG-402.4.2 MAG-402.4.3 MAG-402.4.4	Curso Superior de Pedagogia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior a 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-402.4.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.4.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.4.4
Psicopedagogo Educacional	MAG-402.5.1 MAG-402.5.2 MAG-402.5.3 MAG-402.5.4	Curso Superior de Psicologia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-	Progressão Vertical à Classe MAG-402.5.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.5.3



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

		Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior a 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-402.5.4
Coordenado Pedagógico	MAG-402.6.1 MAG-402.6.2 MAG-402.6.3 MAG-402.6.4	Curso Superior de Pedagogia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior a 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-402.6.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.6.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.6.4